



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.081-B, DE 2022**

**(Do Sr. Tiago Mitraud)**

Revoga e altera Leis, Decretos-Leis e um Decreto, a fim de desregulamentar profissões e atividades que não ofereçam risco à segurança, à saúde, à ordem pública, à incolumidade individual e patrimonial; tendo parecer da Comissão de Saúde, pela rejeição deste e da emenda apresentada (relator: DEP. ISMAEL ALEXANDRINO); e da Comissão de Trabalho, pela rejeição (relator: DEP. ROGÉRIO CORREIA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SAÚDE;

TRABALHO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Saúde:

- Emenda apresentada
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Trabalho:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. Tiago Mitraud)

Revoga e altera Leis, Decretos-Leis e um Decreto, a fim de desregularizar profissões e atividades que não ofereçam risco à segurança, à saúde, à ordem pública, à incolumidade individual e patrimonial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1 Esta Lei revoga e altera Leis, Decretos-Leis e um Decreto, a fim de desregularizar profissões e atividades que não oferecem risco à segurança, à saúde, à ordem pública, à incolumidade individual e patrimonial.

Art. 2º Ficam revogados:

I - Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932.

II - Decreto-Lei Nº 18/1966

III - Decreto-Lei Nº 8.620/1946

IV - Decreto-Lei Nº 806/1969

V - Decreto-Lei Nº 9.295/1946

VI - Decreto-Lei Nº 938/1969

VII - Decreto-Lei Nº 972/1969

VIII - Lei Nº 1.411/195

X - Lei Nº 2.800/1956

XI - Lei Nº 3.207/1957

XII - Lei Nº 3.857/1960

XIII - Lei Nº 3.968/1961

XIV - Lei Nº 4.021/1961



XV - Lei N° 4.076/1962  
XVI - Lei N° 4.084/1962  
XVII - Lei N° 4.119/1962  
XVIII - Lei N° 4.594/1964  
XIX - Lei N° 4.641/1965  
XX - Lei N° 4.643/1965  
XXI - Lei N° 4.680/1965  
XXII - Lei N° 4.739/1965  
XXIII - Lei N° 4.769/1965  
XXIV - Lei N° 4.886/1965  
XXV - Lei N° 5.194/1966  
XXVI - Lei N° 4.886/1965  
XXVII - Lei N° 5.377/1967  
XXVIII - Lei N° 5.517/1968  
XXIX - Lei N° 5.524/1968  
XXX - Lei N° 5.564/1968  
XXXI - Lei N° 6.224/1975  
XXXII - Lei N° 6.242/1975  
XXXIII - Lei N° 6.530/1978  
XXXIV - Lei N° 6.533/1978  
XXXV - Lei N° 6.546/1978  
XXXVI - Lei N° 6.615/1978  
XXXVII - Lei N° 6.664/1979  
XXXVIII - Lei N° 6.710/1979  
XXXIX - Lei N° 6.835/1980  
XL - Lei N° 6.888/1980



XLI - Lei N° 6.965/1981  
XLII - Lei N° 7.287/1984  
XLIII - Lei N° 7.377/1985  
XLIV - Lei N° 7.387/1985  
XLV - Lei N° 7.394/1985  
XLVI - Lei N° 7.387/1985  
XLVII - Lei N° 7.410/1985  
XLVIII - Lei N° 7.644/1987  
XLIX - Lei N° 8.042/1990  
L - Lei N° 8.234/1991  
LI - Lei N° 8.623/1993  
LII - Lei N° 8.650/1993  
LIII - Lei N° 8.662/1993  
LIV - Lei N° 9.696/1998  
LV - Lei N° 10.220/2001  
LVI - Lei N° 11.476/2007  
LVII - Lei N° 11.685/2008  
LVIII - Lei N° 11.760/2008  
LIX - Lei N° 11.889/2008  
LX - Lei N° 11.901/2009  
LXI - Lei N° 11.959/2009  
LXII - Lei N° 12.009/2009  
LXIII - Lei N° 12.198/2010  
LXIV - Lei N° 12.302/2010  
LXV - Lei N° 12.319/2010  
LXVI - Lei N° 12.467/2011



- LXVII - Lei N°12.468/2011
- LXVIII - Lei N° 12.591/2012
- LXIX - Lei N° 12.592/2012
- LXX - Lei N° 12.619/2012
- LXXI - Lei N° 12.790/2013
- LXXII - Lei N° 12.867/2013
- LXXIII - Lei N° 12.870/2013
- LXXIV - Lei N°13.180/2015
- LXXV - Lei N° 13.369/2016
- LXXVI - Lei N° 13.432/2017
- LXXVII - Lei N° 13.475/2017
- LXXVIII - Lei N° 13.601/2018
- LXXIX - Lei N° 13.643/2018
- LXXX- Lei N°13.653/2018
- LXXXI - Lei N° 13.691/2018
- LXXXII - Lei N° 13.695/2018
- LXXXIII - Lei N°13.794/2019
- LXXXIV - Ficam revogados os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.684/1979
- LXXXV - Fica revogado o art.15 da lei nº 7.102/1983
- LXXXVI - Fica revogado o art. 8º inciso IV da Lei nº 8.906/1994
- Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei apresentado tem o objetivo de remediar uma distorção criada pelo ordenamento vigente. É usual acreditar que certas profissões devem ser regulamentadas a fim de que se assegure a qualidade do serviço



prestado. No entanto, devemos analisar a situação de modo a balizar seu real impacto.

Ao impor inúmeras barreiras de entrada, o exercício profissional fica limitado a condições que, muitas vezes, não refletem critérios que, de fato, tornam a prática mais segura. O que ocorre é que grupos de interesse almejam uma fatia do mercado para seu exclusivo usufruto.

O economista francês Frédéric Bastiat, ao se referir a políticas públicas bem intencionadas, traz uma importante ponderação. Em seu livro “O que se vê e o que não se vê” o autor reflete sobre ações estatais que à primeira vista tem ares de funcionalidade, porém, seus reais impactos passam despercebidos.

No caso, o que se vê: grupos de profissionais alegando que, dadas as restrições impostas, irão garantir um nível de segurança e qualidade. O que não se vê: uma enorme massa de profissionais qualificados em busca de emprego e dispostos a oferecerem sua mão de obra proibidos de trabalharem por não atenderem aos critérios formais, que na grande maioria das vezes, não possuem correlação com a qualidade do serviço prestado.

Assim, um profissional que atua há décadas na área e tem clientes satisfeitos muitas vezes passa a ter que se submeter a exigências desnecessárias para seguir na legalidade, caso contrário, não pode exercer a atividade. Por outro lado, alguém que apenas cumpra os critérios formais, mas não possui as competências necessárias para o exercício da atividade, poderá ir nesses mesmos clientes e mencionar que, apesar de não ter experiência, legalmente está apto para trabalhar.

Isso gera um aumento de custo na economia e também uma barreira à entrada de novos prestadores de serviço, o que diminui a competição e aumenta os preços praticados.

Nos casos em que as exigências legais são abusivas, ainda pode haver perda da qualidade, eliminando bons profissionais do mercado e privilegiando pessoas que cumprem requisitos tão somente burocráticos.

A despeito do exposto, entendemos as preocupações com as atividades cuja má prática possa acarretar em riscos à saúde da população. Logo, as profissões que, de alguma forma, possam afetar a sanidade física dos seus usuários não estão incluídas no texto.

Estou seguro de que o mérito da iniciativa haverá de ser



reconhecido pelos ilustres Pares, emprestando-lhe o necessário apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em        de        de 2022.

Deputado **TIAGO MITRAUD**  
(NOVO/MG)





**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI Nº 6.684, DE 3 DE SETEMBRO DE 1979**

Regulamenta as profissões de Biólogo e de Biomédico, cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Biologia e Biomedicina, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DA PROFISSÃO DE BIÓLOGO**

Art. 1º O exercício da profissão de Biólogo é privativo dos portadores de diploma:

I - devidamente registrado, de bacharel ou licenciado em curso de História Natural, ou de Ciências Biológicas, em todos as suas especialidades ou de licenciado em Ciências, com habilitação em Biologia, expedido por instituição brasileira oficialmente reconhecida;

II - expedido por instituições estrangeiras de ensino superior, regularizado na forma da lei, cujos cursos forem considerados equivalentes aos mencionados no inciso I.

Art. 2º Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica, o Biólogo poderá:

I - formular e elaborar estudo, projeto ou pesquisa científica básica e aplicada, nos vários setores da Biologia ou a ela ligados, bem como os que se relacionem à preservação, saneamento e melhoramento do meio ambiente, executando direta ou indiretamente as atividades resultantes desses trabalhos;

II - orientar, dirigir, assessorar e prestar consultoria a empresas, fundações, sociedades e associações de classe, entidades autárquicas, privadas ou do poder público, no âmbito de sua especialidade;

III - realizar perícias e emitir e assinar laudos técnicos e pareceres de acordo com o currículo efetivamente realizado.

**CAPÍTULO II**  
**DA PROFISSÃO DE BIOMÉDICO**

Art. 3º O exercício da profissão de Biomédico é privativo dos portadores de diploma:

I - devidamente registrado, de bacharel em curso oficialmente reconhecido de Ciências Biológicas, modalidade médica;

II - emitido por instituições estrangeiras de ensino superior, devidamente revalidado e registrado como equivalente ao diploma mencionado no inciso anterior.

.....  
 .....

## LEI Nº 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983

Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 15. Vigilante, para os efeitos desta Lei, é o empregado contratado para a execução das atividades definidas nos incisos I e II do caput e §§ 2º, 3º e 4º do art. 10. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 8.863, de 28/3/1994\)](#)

Art. 16. Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos:

I - ser brasileiro;

II - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos;

III - ter instrução correspondente à quarta série do primeiro grau;

IV - ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos desta Lei. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.863, de 28/3/1994\)](#)

V - ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico;

VI - não ter antecedentes criminais registrados; e

VII - estar quite com as obrigações eleitorais e militares.

Parágrafo único. O requisito previsto no inciso III deste artigo não se aplica aos vigilantes admitidos até a publicação da presente Lei.

## LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

#### TÍTULO I DA ADVOCACIA

### CAPÍTULO III DA INSCRIÇÃO

Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário:

I - capacidade civil;

II - diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada;

III - título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro;

IV - aprovação em Exame de Ordem;

V - não exercer atividade incompatível com a advocacia;

VI - idoneidade moral;

VII - prestar compromisso perante o conselho.

§ 1º O Exame da Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB.

§ 2º O estrangeiro ou brasileiro, quando não graduado em direito no Brasil, deve fazer prova do título de graduação, obtido em instituição estrangeira, devidamente revalidado, além de atender aos demais requisitos previstos neste artigo.

§ 3º A inidoneidade moral, suscitada por qualquer pessoa, deve ser declarada mediante decisão que obtenha no mínimo dois terços dos votos de todos os membros do conselho competente, em procedimento que observe os termos do processo disciplinar.

§ 4º Não atende ao requisito de idoneidade moral aquele que tiver sido condenado por crime infamante, salvo reabilitação judicial.

Art. 9º Para inscrição como estagiário é necessário:

I - preencher os requisitos mencionados nos incisos I, III, V, VI e VII do art. 8º;

II - ter sido admitido em estágio profissional de advocacia.

§ 1º O estágio profissional de advocacia, com duração de dois anos, realizado nos últimos anos do curso jurídico, pode ser mantido pelas respectivas instituições de ensino superior pelos Conselhos da OAB, ou por setores, órgãos jurídicos e escritórios de advocacia credenciados pela OAB, sendo obrigatório o estudo deste Estatuto e do Código de Ética e Disciplina.

§ 2º A inscrição do estagiário é feita no Conselho Seccional em cujo território se localize seu curso jurídico.

§ 3º O aluno de curso jurídico que exerça atividade incompatível com a advocacia pode freqüentar o estágio ministrado pela respectiva instituição de ensino superior, para fins de aprendizagem, vedada a inscrição na OAB.

§ 4º O estágio profissional poderá ser cumprido por bacharel em Direito que queira se inscrever na Ordem.

§ 5º Em caso de pandemia ou em outras situações excepcionais que impossibilitem as atividades presenciais, declaradas pelo poder público, o estágio profissional poderá ser realizado no regime de teletrabalho ou de trabalho a distância em sistema remoto ou não, por qualquer meio telemático, sem configurar vínculo de emprego a adoção de qualquer uma dessas modalidades. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.365, de 2/6/2022\)](#)

§ 6º Se houver concessão, pela parte contratante ou conveniada, de equipamentos, sistemas e materiais ou reembolso de despesas de infraestrutura ou instalação, todos destinados a viabilizar a realização da atividade de estágio prevista no § 5º deste artigo, essa informação deverá constar, expressamente, do convênio de estágio e do termo de estágio. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.365, de 2/6/2022\)](#)

.....  
.....

# COMISSÃO DE SAÚDE

## PROJETO DE LEI Nº 3.081, de 2022

Revoga e altera Leis, Decretos-Leis e um Decreto, a fim de desregulamentar profissões e atividades que não ofereçam risco à segurança, à saúde, à ordem pública, à incolumidade individual e patrimonial.

### EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se os incisos II e LXXVII, constantes do art. 2º do PL 3081/2022.

### JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei visa desregulamentar profissões. Entre as profissões, o autor intenta desregulamentar a profissão de aeronauta, profissão legalmente e socialmente reconhecida. A existência de uma Lei regulamentando a profissão gera segurança jurídica para toda a sociedade, além da segurança jurídica ao trabalhador.

O Decreto-Lei nº 18, de 24 de Agosto de 1966 dispõe sobre o exercício da profissão de aeronauta evidenciando questões importantes como conceituações e estabelecimento de jornada de trabalho, tempo de voo, folga, segurança de voo e outros temas.

O Decreto-Lei nº 18, de 24 de Agosto de 1966, é uma importante norma que dispõe sobre o exercício da profissão de aeronauta no Brasil. Esse decreto estabelece conceituações, direitos e obrigações da categoria, além de tratar de questões relacionadas à segurança de voo e ao funcionamento do setor aéreo.

Uma das principais questões abordadas pelo Decreto-Lei nº 18/1966 é a jornada de trabalho dos aeronautas. O decreto estabelece limites máximos para a jornada de trabalho, que inclui o tempo de voo, tempo de espera e de serviço em solo. Além disso, o decreto também estabelece a necessidade de períodos de descanso e folga para os aeronautas, visando garantir a segurança das operações aéreas.

Outro aspecto importante tratado pelo Decreto-Lei nº 18/1966 é a qualificação e formação dos aeronautas. A norma estabelece requisitos mínimos para a



obtenção de licenças e habilitações, além de regulamentar as atividades de treinamento e instrução para a categoria.

Além disso, o Decreto-Lei nº 18/1966 trata de questões relacionadas à segurança de voo, estabelecendo padrões e procedimentos para a realização de operações aéreas seguras. Entre as normas estabelecidas pelo decreto estão as obrigações das empresas aéreas em relação à manutenção de aeronaves e equipamentos, bem como a necessidade de investigação de acidentes e incidentes aéreos.

Já a Lei nº 13.475, de 28 de Agosto de 2017, assim como Decreto-Lei nº 18/1966, visa regulamentar a profissão de aeronauta e garantir a operabilidade aérea.

A “Lei do Aeronauta” como ficou conhecida, estabelece as atividades que caracterizam o exercício da profissão de aeronauta, as qualificações e habilitações necessárias para o desempenho das atividades e os direitos e deveres dos aeronautas. Além disso, a lei prevê normas relativas à segurança de voo, à saúde ocupacional e à regulamentação do trabalho dos aeronautas.

Entre os pontos mais importantes da Lei nº 13.475/2017 está a definição das atividades que caracterizam o exercício da profissão de aeronauta, que incluem piloto, copiloto, comissário de bordo e mecânico de voo. A lei também estabelece as qualificações e habilitações necessárias para o desempenho das atividades, incluindo a necessidade de cursos específicos e de treinamento prático.

A Lei nº 13.475/2017 também trata de questões relativas à segurança de voo, como a necessidade de manutenção preventiva e corretiva das aeronaves, a obrigação de comunicação de incidentes e a criação de um sistema de gerenciamento de riscos. Além disso, a lei prevê normas relativas à saúde ocupacional dos aeronautas, incluindo a realização de exames médicos periódicos.

A Lei nº 13.475/2017 estabelece normas para a jornada de trabalho, descanso, remuneração e benefícios. A lei estabelece limites para a jornada de trabalho dos aeronautas, visando garantir a segurança das operações aéreas.

A Lei nº 13.475/2017 é uma norma fundamental, sendo de grande importância para os aeronautas e empresas do setor, garantindo a regulamentação adequada da profissão e segurança jurídica e operacional.

Neste sentido, é apresentada essa emenda supressiva para que seja erradicada a ideia de revogação de leis que garantem à nação a segurança jurídica e operacional do serviço aéreo.



Sala das Reuniões, de maio de 2023

**Dep. PEDRO WESTPHALEN**

Progressistas/RS

Apresentação: 16/05/2023 15:48:00.577 - CSAUDE

EMC 1/2023

EMC n.1/2023



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Westphalen

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.14pura.leg.br/CD238228915300>





**COMISSÃO DE SAÚDE**

**PROJETO DE LEI Nº 3081, DE 2022**

Revoga e altera Leis, Decretos-Leis e um Decreto, a fim de desregularizar profissões e atividades que não ofereçam risco à segurança, à saúde, à ordem pública, à incolumidade individual e patrimonial.

**Autor:** Deputado TIAGO MITRAUD

**Relator:** Deputado ISMAEL ALEXANDRINO

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 3081, de 2022, de autoria do Deputado Tiago Mitraud, conforme sua ementa descreve, revoga legislação com o objetivo de desregularizar diversas profissões e atividades que, segundo o autor, não oferecem risco à segurança, à saúde, à ordem pública, à incolumidade individual e patrimonial.

Como justificativa para sua proposição, o Deputado Tiago Mitraud dispõe que o Projeto de Lei nº 3081/2022, teria o objetivo de remediar uma suposta distorção criada pelo ordenamento vigente. A justificativa do nobre deputado prossegue dizendo que ao impor barreiras de entrada, o exercício profissional fica limitado a condições que, muitas vezes, não refletiriam critérios que, de fato, tornariam a prática mais segura. Segundo ele, o que ocorre é que grupos de interesse almejavam uma fatia do mercado para seu exclusivo usufruto.

Em sua justificativa o deputado faz alusão ao economista francês Frédéric Bastiat, fazendo referência ao seu livro “O que se vê e o que não se vê” o autor argumenta sobre ações estatais que à primeira vista tem ares de funcionalidade, porém, seus reais impactos passam despercebidos.

Na sequência o senhor Deputado Tiago Mitraud dispõe que: “No caso, o que se vê: grupos de profissionais alegando que, dadas as restrições impostas, irão garantir um nível de segurança e qualidade. O que não se vê: uma enorme massa de profissionais qualificados em busca de emprego e dispostos a oferecerem sua mão





de obra proibidos de trabalharem por não atenderem aos critérios formais, que na grande maioria das vezes, não possuem correlação com a qualidade do serviço prestado.”

E ainda que “um profissional que atua há décadas na área e tem clientes satisfeitos muitas vezes passa a ter que se submeter a exigências desnecessárias para seguir na legalidade, caso contrário, não pode exercer a atividade. Por outro lado, alguém que apenas cumpra os critérios formais, mas não possui as competências necessárias para o exercício da atividade, poderá ir nesses mesmos clientes e mencionar que, apesar de não ter experiência, legalmente está apto para trabalhar.”

Ao fim do prazo regimental, foi apresentada a seguinte emenda ao projeto:

**EMENDA SUPRESSIVA - Dep. PEDRO WESTPHALEN**  
(Progressistas/RS): Suprimam-se os incisos II e LXXVII, constantes do art. 2º do PL 3081/2022.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões de Saúde (CSAUDE), Trabalho (CTRAB), e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise do mérito e dos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa.

A proposição tramita em regime ordinário (art. 151, III, do RICD).

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei nº 3081, de 2022, proposto pelo Deputado Tiago Mitraud, visa desregulamentar uma série de profissões e atividades. Contudo, após uma análise criteriosa, percebe-se que a proposta pode ter repercussões negativas profundas no tecido social, econômico e profissional do país.

A Constituição Federal do Brasil, em seu artigo 5º, inciso XIII, estabelece que "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer." Este preceito fundamental sublinha a importância das regulamentações como um meio de garantir que os profissionais







atendam a padrões mínimos de qualificação, essenciais para a segurança, saúde e bem-estar da população.

A revogação proposta pelo PL 3081/2022 afetaria significativamente a formação e a qualidade dos serviços prestados em diversas áreas. Profissões como Engenharia, Fisioterapia, Contabilidade, Medicina Veterinária, Psicologia, e muitas outras, que exigem um alto grau de conhecimento técnico e responsabilidade. A desregulamentação poderia levar a um mercado inundado por profissionais não qualificados, resultando em serviços de baixa qualidade e potencialmente perigosos.

Do ponto de vista econômico, a regulamentação profissional contribui para a manutenção de padrões de qualidade, protegendo o consumidor de serviços inadequados e potencialmente prejudiciais. A desregulamentação poderia gerar uma competição desleal, onde profissionais qualificados teriam que competir com indivíduos não qualificados, possivelmente resultando em uma "corrida para o fundo" em termos de qualidade e preços.

A regulamentação profissional também desempenha um papel crucial na garantia de direitos trabalhistas. Ela estabelece padrões para condições de trabalho, remuneração e outros direitos. A sua revogação poderia levar a uma precarização do trabalho, afetando negativamente as condições de trabalho e a remuneração dos profissionais.

Cada uma das 86 regulamentações mencionadas no PL tem seu papel específico no estabelecimento de padrões para a respectiva profissão. Por exemplo, a Lei Nº 5.194/1966, que regulamenta a profissão de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, é fundamental para garantir a integridade, segurança e eficiência dos serviços prestados por esses profissionais, contribuindo significativamente para a segurança pública e o desenvolvimento sustentável.

A regulamentação de uma profissão é fundamental para a legitimação da atividade de uma área de estudo, pois atribui a garantia da confiabilidade do conhecimento e de direitos aos profissionais que nela atuam.

Desregulamentar uma profissão implica na suspensão da necessidade da formação profissional para exercê-la, isto é, de todo o processo que torna uma pessoa habilitada a exercer a atividade.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Ismael Alexandrino - PSD/GO**

Apresentação: 27/11/2023 12:13:30.633 - CSAUDE  
PRL 1 CSAUDE => PL 3081/2022  
**PRL n.1**

O argumento do autor, de que "as profissões-alvo não oferecem risco à segurança, à saúde, à ordem pública, à incolumidade individual e patrimonial", é equivocado na medida em que o exercício profissional não qualificado de muitas das profissões que seriam desregulamentadas por esse PL claramente oferece risco iminente não só à segurança ou à saúde, mas até mesmo à vida.

Importante ressaltar, ainda, que a regulamentação profissional impacta também em outros benefícios e direitos assegurados, o que jamais poderia ser analisado de forma tão ampla e genérica, sem levar em consideração todas as especificidades de cada um dos 86 normativos legais aqui elencados para revogação.

Ao fim do prazo regimental, foi apresentada uma emenda ao projeto pelo Deputado Pedro Westphalen com o objetivo de suprimir os incisos II e LXXVII do artigo 2º do PL 3081/2022, que dispõe sobre o exercício da profissão de aeronauta e de tripulante de aeronave, respectivamente.

Diante do exposto, conclui-se que o PL 3081/2022, ao propor uma desregulamentação ampla e generalizada, ignora as complexidades e as especificidades de cada profissão. Tal medida poderia resultar em graves consequências para a qualidade dos serviços prestados, para a segurança e saúde da população, além de impactar negativamente a economia e os direitos trabalhistas.

Portanto, nosso voto é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 3081, de 2022 e, consequentemente, da emenda supressiva que passa a perder sua função.

Sala da Comissão, em      de      de 2023.

Deputado **ISMAEL ALEXANDRINO**

Relator

(Lista individualizada das legislações que o PL3081/2022 visa desregulamentar)

I - Decreto nº 21.981/1932 - "Regula a profissão de Leiloeiro ao território da República."





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Ismael Alexandrino - PSD/GO**

II - Decreto-Lei Nº 18/1966 - "Dispõe sobre o exercício da profissão de aeronauta e dá outras providências."

III - Decreto-Lei Nº 8.620/1946 - "Dispõe sobre a regulamentação do exercício de profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor, regida pelo Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, e dá outras providências."

IV - Decreto-Lei Nº 806/1969 - "Dispõe sobre a profissão de Atuário e dá outras providências."

V - Decreto-Lei Nº 9.295/1946 - "Cria o Conselho Federal de Contabilidade, define as atribuições do Contador e do Guarda-livros, e dá outras providências"

VI - Decreto-Lei Nº 938/1969 - "Provê sobre as profissões de fisioterapeuta e terapeuta ocupacional, e dá outras providências."

VII - Decreto-Lei Nº 972/1969 - "Dispõe sobre o exercício da profissão de jornalista."

VIII - Lei Nº 1.411/195 (possível erro material, Lei Nº 1.411/1951) - "Dispõe sobre a profissão de Economista."

X - Lei Nº 2.800/1956 - "Cria os Conselhos Federal e Regionais de Química, dispõe sobre o exercício da profissão de químico, e dá outras providências."

XI - Lei Nº 3.207/1957 - "Regulamenta as atividades dos empregados vendedores, viajantes ou praticistas."

XII - Lei Nº 3.857/1960 - "Cria a Ordem dos Músicos do Brasil e dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de músico, e dá outras providências."

XIII - Lei Nº 3.968/1961 - "Dispõe sobre o exercício da profissão de Massagista, e dá outras providências."

XIV - Lei Nº 4.021/1961 - "Cria a profissão de leiloeiro rural, e dá outras providências."

XV - Lei Nº 4.076/1962 - "Regula o exercício da profissão de geólogo."

XVI - Lei Nº 4.084/1962 - "Dispõe sobre a profissão de bibliotecário e regula seu exercício."





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Ismael Alexandrino - PSD/GO**

XVII - Lei Nº 4.119/1962 - "Dispõe sobre os cursos de formação em psicologia e regulamenta a profissão de psicólogo."

XVIII - Lei Nº 4.594/1964 - "Regula a profissão de corretor de seguros."

XIX - Lei Nº 4.641/1965 - "Dispõe sobre os cursos de teatro e regulamenta as categorias profissionais correspondentes." (Diretor de Teatro, Cenógrafo, Professor de Arte Dramática, Ator, Contra-regra, Cenotécnico, e Sonoplasta)

XX - Lei Nº 4.643/1965 - "Determina a inclusão da especialização de engenheiro florestal na enumeração do art. 16 do Decreto-lei nº 8.620, de 10 de janeiro de 1946."

XXI - Lei Nº 4.680/1965 - "Dispõe sobre o exercício da profissão de Publicitário e de Agenciador de Propaganda e dá outras providências."

XXII - Lei Nº 4.739/1965 - "Dispõe sobre o exercício da profissão de estatístico e dá outras providências."

XXIII - Lei Nº 4.769/1965 - "Dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, e dá outras providências."

XXIV - Lei Nº 4.886/1965 - "Regula as atividades dos representantes comerciais autônomos."

XXV - Lei Nº 5.194/1966 - "Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências."

XXVI - Lei Nº 4.886/1965 - possível erro material, igual ao item XXIV.

XXVII - Lei Nº 5.377/1967 - "Disciplina a Profissão de Relações Públicas e dá outras providências."

XXVIII - Lei Nº 5.517/1968 - "Dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária."

XXIX - Lei Nº 5.524/1968 - "Dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio."





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Ismael Alexandrino - PSD/GO**

Apresentação: 27/11/2023 12:13:30.633 - CSAUDE  
PRL 1 CSAUDE => PL 3081/2022

PRL n.1

XXX - Lei Nº 5.564/1968 - "Provê sobre o exercício da profissão de orientador educacional."

XXXI - Lei Nº 6.224/1975 - "Regula o exercício da profissão de Propagandista e Vendedor de Produtos Farmacêuticos e dá outras providências."

XXXII - Lei Nº 6.242/1975 - "Dispõe sobre o exercício da profissão de guardador e lavador autônomo de veículos automotores, e dá outras providências."

XXXIII - Lei Nº 6.530/1978 - "Dá nova regulamentação à profissão de Corretor de Imóveis, disciplina o funcionamento de seus órgãos de fiscalização e dá outras providências."

XXXIV - Lei Nº 6.533/1978 - "Dispõe sobre a regulamentação das profissões de Artistas e de técnico em Espetáculos de Diversões, e dá outras providências."

XXXV - Lei Nº 6.546/1978 - "Dispõe sobre a regulamentação das profissões de Arquivista e de Técnico de Arquivo, e dá outras providências."

XXXVI - Lei Nº 6.615/1978 - "Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Radialista e dá outras providências."

XXXVII - Lei Nº 6.664/1979 - "Disciplina a profissão de Geógrafo e dá outras providências."

XXXVIII - Lei Nº 6.710/1979 - "Dispõe sobre a profissão de Técnico em Prótese Dentária e determina outras providências."

XXXIX - Lei Nº 6.835/1980 - "Dispõe sobre o exercício da profissão de Meteorologista, e dá outras providências."

XL - Lei Nº 6.888/1980 - "Dispõe sobre o exercício da profissão de Sociólogo e dá outras providências."

XLI - Lei Nº 6.965/1981 - "Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Fonoaudiólogo, e determina outras providências."

XLII - Lei Nº 7.287/1984 - "Dispõe sobre a Regulamentação da Profissão de Museólogo."

XLIII - Lei Nº 7.377/1985 - "Dispõe sobre o Exercício da Profissão de Secretário, e dá outras Providências."

XLIV - Lei Nº 7.387/1985 - "Dispõe sobre o Exercício da Profissão de Economista Doméstico, e dá outras providências."

\* C D 2 3 2 5 3 3 1 9 5 5 0 \*

ExEdit





XLV - Lei Nº 7.394/1985 - "Regula o Exercício da Profissão de Técnico em Radiologia, e dá outras providências."

XLVI - Lei Nº 7.387/1985 - possível erro material, igual ao item XLIV.

XLVII - Lei Nº 7.410/1985 - "Dispõe sobre a Especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a Profissão de Técnico de Segurança do Trabalho, e dá outras Providências."

XLVIII - Lei Nº 7.644/1987 - "Dispõe sobre a Regulamentação da Atividade de Mãe Social e dá outras Providências."

XLIX - Lei Nº 8.042/1990 - "Cria os Conselhos Federal e Regionais de Economistas Domésticos, regula seu funcionamento, e dá outras providências."

L - Lei Nº 8.234/1991 - "Regulamenta a profissão de Nutricionista e determina outras providências."

LI - Lei Nº 8.623/1993 - "Dispõe sobre a profissão de Guia de Turismo e dá outras providências."

LII - Lei Nº 8.650/1993 - "Dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol e dá outras providências."

LIII - Lei Nº 8.662/1993 - "Dispõe sobre a profissão de Assistente Social e dá outras providências."

LIV - Lei Nº 9.696/1998 - "Dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física."

LV - Lei Nº 10.220/2001 - "Institui normas gerais relativas à atividade de peão de rodeio, equiparando-o a atleta profissional."

LVI - Lei Nº 11.476/2007 - "Dispõe sobre a regulamentação das profissões de Enólogo e Técnico em Enologia."

LVII - Lei Nº 11.685/2008 - "Institui o Estatuto do Garimpeiro e dá outras providências."

LVIII - Lei Nº 11.760/2008 - "Dispõe sobre o exercício da profissão de Oceanógrafo."

LIX - Lei Nº 11.889/2008 - "Regulamenta o exercício das profissões de Técnico em Saúde Bucal - TSB e de Auxiliar em Saúde Bucal - ASB."





LX - Lei Nº 11.901/2009 - "Dispõe sobre a profissão de Bombeiro Civil e dá outras providências."

LXI - Lei Nº 11.959/2009 - "Dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras, revoga a Lei no 7.679, de 23 de novembro de 1988, e dispositivos do Decreto-Lei no221, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências."

LXII - Lei Nº 12.009/2009 - "Regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros, "mototaxista", em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e "motoboy", com o uso de motocicleta, altera a Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre regras de segurança dos serviços de transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas – moto-frete –, estabelece regras gerais para a regulação deste serviço e dá outras providências."

LXIII - Lei Nº 12.198/2010 - "Dispõe sobre o exercício da profissão de Repentista."

LXIV - Lei Nº12.302/2010 - "Regulamenta o exercício da profissão de Instrutor de Trânsito."

LXV - Lei Nº 12.319/2010 - "Regulamenta a profissão de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS."

LXVI - Lei Nº 12.467/2011 - "Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Sommelier."

LXVII - Lei Nº12.468/2011 - "Regulamenta a profissão de taxista; altera a Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974; e dá outras providências."

LXVIII - Lei Nº 12.591/2012 - "Reconhece a profissão de Turismólogo e disciplina o seu exercício."

LXIX - Lei Nº 12.592/2012 - "Dispõe sobre o exercício das atividades profissionais de Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador."

LXX - Lei Nº 12.619/2012 - "Dispõe sobre o exercício da profissão de motorista; altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 9.503, de 23 de setembro de 1997, 10.233, de 5 de junho de 2001, 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e 12.023, de







**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Ismael Alexandrino - PSD/GO**

27 de agosto de 2009, para regular e disciplinar a jornada de trabalho e o tempo de direção do motorista profissional; e dá outras providências."

LXXI - Lei Nº 12.790/2013 - "Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de comerciário."

LXXII - Lei Nº 12.867/2013 - "Regula a profissão de árbitro de futebol e dá outras providências."

LXXIII - Lei Nº 12.870/2013 - "Dispõe sobre o exercício da atividade profissional de vaqueiro."

LXXIV - Lei Nº 13.180/2015 - "Dispõe sobre a profissão de artesão e dá outras providências."

LXXV - Lei Nº 13.369/2016 - "Dispõe sobre a garantia do exercício da profissão de designer de interiores e ambientes e dá outras providências."

LXXVI - Lei Nº 13.432/2017 - "Dispõe sobre o exercício da profissão de detetive particular."

LXXVII - Lei Nº 13.475/2017 - "Dispõe sobre o exercício da profissão de tripulante de aeronave, denominado aeronauta; e revoga a Lei nº 7.183, de 5 de abril de 1984."

LXXVIII - Lei Nº 13.601/2018 - "Regulamenta o exercício da profissão de Técnico em Biblioteconomia."

LXXIX - Lei Nº 13.643/2018 - "Regulamenta as profissões de Esteticista, que compreende o Esteticista e Cosmetólogo, e de Técnico em Estética."

LXXX- Lei Nº 13.653/2018 - "Dispõe sobre a regulamentação da profissão de arqueólogo e dá outras providências."

LXXXI - Lei Nº 13.691/2018 - "Dispõe sobre o exercício da profissão de físico e dá outras providências."

LXXXII - Lei Nº 13.695/2018 - "Regulamenta a profissão de corretor de moda."

LXXXIII - Lei Nº 13.794/2019 - "Dispõe sobre a regulamentação da atividade profissional de psicomotricista e autoriza a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Psicomotricidade."

LXXXIV - Ficam revogados os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.684/1979 - "Regulamenta as profissões de Biólogo e de Biomédico, cria o Conselho Federal e os







**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Ismael Alexandrino - PSD/GO**

Conselhos Regionais de Biologia e Biomedicina, e dá outras providências." - revoga os artigos 1º e 2º, relativos à profissão de Biólogo.

LXXXV - Fica revogado o art. 15 da lei nº 7.102/1983 - "Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências." - revoga o " Art. 15. Vigilante, para os efeitos desta lei, é o empregado contratado para a execução das atividades definidas nos incisos I e II do caput e §§ 2º, 3º e 4º do art. 10."

LXXXVI - Fica revogado o art. 8º inciso IV da Lei nº 8.906/1994 - "Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)." - revoga o "Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário: I - capacidade civil; II - diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada; III - título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro; IV - aprovação em Exame de Ordem; V - não exercer atividade incompatível com a advocacia; VI - idoneidade moral; VII - prestar compromisso perante o conselho."

Apresentação: 27/11/2023 12:13:30 - CSAUDE  
PRL 1 CSAUDE => PL 3081/2022

PRL n.1



\*CD232533195500\*  
ExEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE SAÚDE

### PROJETO DE LEI Nº 3.081, DE 2022

#### III - PARECER DA COMISSÃO

Apresentação: 13/12/2023 18:12:19.713 - CSAUDE  
PAR 1 CSAUDE => PL 3081/2022

PAR n.1

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.081/2022 e da emenda apresentada na CSAUDE, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ismael Alexandrino.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Zé Vitor - Presidente, Silvia Cristina e Pedro Westphalen - Vice-Presidentes, Abilio Brunini, Adriana Ventura, Ana Paula Lima, Ana Pimentel, Antonio Andrade, Clodoaldo Magalhães, Dimas Gadelha, Dorinaldo Malafaia, Dr. Allan Garcês, Dr. Benjamim, Dr. Fernando Máximo, Dr. Francisco, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Ely Santos, Fernanda Pessoa, Flávia Moraes, Geovania de Sá, Geraldo Resende, Hildo do Candango, Ismael Alexandrino, Iza Arruda, Jandira Feghali, Jorge Solla, Juliana Cardoso, Leo Prates, Meire Serafim, Paulo Foletto, Pinheirinho, Rafael Simoes, Rodrigo Gambale, Ruy Carneiro, Silvio Antonio, Weliton Prado, Yury do Paredão, Afonso Hamm, Augusto Puppio, Bebeto, Daiana Santos, Dani Cunha, Diego Garcia, Domingos Sávio, Dr. Jaziel, Dra. Alessandra Haber, Emidinho Madeira, Filipe Martins, Henderson Pinto, Lucas Redecker, Luiz Lima, Mário Heringer, Marx Beltrão, Messias Donato, Misael Varella, Professor Alcides, Reinhold Stephanes, Renilce Nicodemos, Ricardo Abrão, Rosângela Moro e Samuel Viana.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2023.

Deputado ZÉ VITOR  
Presidente





## COMISSÃO DE TRABALHO

### PROJETO DE LEI Nº 3.081, DE 2022

Revoga e altera Leis, Decretos-Leis e um Decreto, a fim de desregularizar profissões e atividades que não ofereçam risco à segurança, à saúde, à ordem pública, à incolumidade individual e patrimonial.

**Autor:** Deputado TIAGO MITRAUD

**Relator:** Deputado ROGÉRIO CORREIA

## I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe visa revogar ou alterar um conjunto de leis, de decretos-leis e um decreto, a fim de desregularizar profissões e atividades que não ofereçam risco à segurança, à saúde, à ordem pública, à incolumidade individual e patrimonial.

O projeto foi distribuído às Comissões de Saúde (CSAUDE) e de Trabalho (CTRAB), para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para apreciação da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa, em regime de tramitação ordinária, estando sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Na CSAUDE, foi aprovado parecer pela rejeição do projeto, bem como da emenda a ele apresentada naquela Comissão.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à matéria nesta CTRAB.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal **Rogério Correia – PT/MG**

O Projeto de Lei nº 3081, de 2022, proposto pelo então Deputado Tiago Mitraud, visa revogar vários dispositivos legais com o objetivo de desregulamentar várias profissões.

O projeto parte da premissa de que não há a necessidade de se regulamentar as profissões ali elencadas por “não oferecerem risco à segurança, à saúde, à ordem pública, à incolumidade individual e patrimonial”, o que ampararia a consequente revogação dos diplomas legais que as regulamentam.

Nas justificativas, em apertada síntese, o deputado pretende “remediar uma distorção criada pelo ordenamento vigente”. Para tanto, afirma que a imposição de barreiras de entrada ao ingresso em determinadas profissões não torna, no maior das vezes, a prática profissional mais segura, mas sim, realmente, visam criar reserva de mercado, capitaneada pelos respectivos grupos de interesse.

Além disso, sustenta que, por conta de referidas restrições, uma grande gama de profissionais supostamente qualificados e que estejam em busca de emprego e dispostos a oferecer sua mão de obra veem-se impedidos de trabalhar por supostamente não atenderem a critérios formais que, também, segundo delineado, na maioria das vezes, “não possuem correlação com a qualidade do serviço prestado”.

Com a devida vênia ao autor, observando os limites das competências definidas no inciso XVIII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, no âmbito desta Comissão discordamos da proposição em análise.

Não há justificativa que dê suporte à desregulamentação de profissões e que não traga prejuízos ao trabalhador e, principalmente, à sociedade. Como justificar a revogação de legislações que regulamentam profissões como, por exemplo, aeronauta, fisioterapeuta, terapeuta ocupacional, químico, economista, psicólogo, engenheiro, ou médico-veterinário, entre inúmeras outras, cujo exercício por pessoas despreparadas nitidamente oferece riscos à saúde e à segurança da sociedade.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal **Rogério Correia** – PT/MG

Em verdade, iniciativas como as contidas no PL 3.081/2022 visam intensificar a exploração do trabalho de maneira a precarizar ainda mais as condições de trabalho, bem como a prestação de serviços públicos e privados, através de profissionais com competência ética e técnica, baseadas em importantes dispositivos legais de regulamentação. Precarizar as condições de trabalho demanda desvalorizar as competências e atribuições éticas, técnicas e científicas dos profissionais.

Com razão os nobres Pares que examinaram a questão na Comissão de Saúde demonstraram que a regulamentação de profissões, sob o ponto de vista econômico, contribui para a manutenção de padrões de qualidade em defesa do consumidor, e que a sua desregulamentação poderá contribuir para a precarização do trabalho.

Ainda, o PL desacredita o indispensável trabalho de fiscalização realizado pelos conselhos profissionais, que visa justamente minimizar os riscos à segurança, à saúde, à ordem pública e à incolumidade individual e patrimonial, na medida em que coíbe a atuação de indivíduos despreparados.

Anota-se, por fim, que em enquete<sup>1</sup> realizada por esta Casa Legislativa, por meio de plataforma virtual, com a participação de mais de 125.000 pessoas, apenas 2.843 pessoas concordaram parcial ou totalmente com a proposta aqui rebatida.

Assim sendo, diante do exposto, manifestamo-nos **CONTRÁRIOS** ao Projeto de Lei nº 3.081, de 2022.

Sala da Comissão, em        de        de 2024.

Deputado **ROGÉRIO CORREIA**  
Relator

<sup>1</sup> <https://www.camara.leg.br/enquetes/2345303/resultados>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE TRABALHO

### PROJETO DE LEI Nº 3.081, DE 2022

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.081/2022, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rogério Correia.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Lucas Ramos - Presidente, Alexandre Lindenmeyer e Leo Prates - Vice-Presidentes, Alfredinho, André Figueiredo, Bohn Gass, Daniel Almeida, Gervásio Maia, Leonardo Monteiro, Luiz Carlos Motta, Túlio Gadêlha, Abilio Brunini, Aírton Faleiro, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Carlos Veras, Coronel Meira, Duarte Jr., Erika Kokay, Fernanda Pessoa, Flávia Moraes, Marcelo Queiroz, Ossesio Silva, Professora Luciene Cavalcante, Rogério Correia e Sanderson.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2024.

Deputado LUCAS RAMOS  
Presidente

